

Lei nº 989/92

Objeto: Estabelece as Diretrizes Orçamentárias da Prefeitura Municipal de Estância-PB., para o Exercício Financeiro de 1993 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Estância, em virtude da Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O Orçamento da Prefeitura Municipal de Estância-PB., relativo ao Exercício Financeiro de 1993, será elaborado e executado de acordo com as Diretrizes estabelecidas nos termos da presente Lei.

Art. 2º - As Receitas e Despesas, na Lei Orçamentária, serão arcadas segundo os preços vigentes em janeiro a dezembro de 1992.

Parágrafo 1º - A Lei Orçamentária Anual consignará os valores constantes da Lei respectiva, devidamente atualizados com base no índice oficial de inflação ocorrida no período de janeiro a dezembro, de 1992.

Parágrafo 2º - Os valores constantes da Lei Orçamentária Anual poderão, por meio de Decreto do Poder Executivo, ser atualizados, mensalmente, pelo índice de variação de preços, medido pelo índice oficial de inflação.

Art. 3º - Na Lei Orçamentária Anual o montante das despesas não poderá ser superior ao das receitas.

Art. 4º - Na fixação das despesas do Orçamento Anual serão observadas as prioridades estabelecidas no anexo I desta Lei.

Art. 5º - Na ausência da Lei Complementar prevista no inciso I, Parágrafo 9º do artigo 165 da Constituição Federal, a Lei Orçamentária Anual será apresentada com a forma e o detalhamento estabelecido na Lei Nº 4.320, de 17 de março de 1964 e demais disposições legais sobre a matéria.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária Anual conterá, também, demonstrativo dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do Ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no Artigo 185 da Constituição Estadual.

Art. 6º - A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara de Vereadores deverá explicar a situação observada no exercício de 1991, em relação aos limites a que se refere o artigo 131 da Constituição Estadual e o Artigo 26 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como, se necessário, adaptação a esses limites nos termos do mencionado artigo 26.

Art. 7º - A Prestação de Contas Anual do Município incluirá relatório de execução com forma e detalhes apresentados na Lei Orçamentária.

Art. 8º - Na ausência do Plano Plurianual, as leis compatíveis com o definido no anexo I, desta Lei serão consideradas prioritárias para efeito do cumprimento de normas fixadas na Constituição Estadual.

Art. 9º - O Orçamento Anual será composto pelas receitas e despesas correntes, bem como, pelas receitas e despesas de capital e abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo do Município, seus Órgãos e Autarquias.

Art. 10 - Para efeito do disposto no artigo

131, Parágrafo Único, da Constituição Estadual, fica estabelecido, que:

I - As despesas com pessoal e encargos sociais não terão aumento superior à variação do índice oficial de inflação em relação às despesas correspondentes efetivamente realizadas no exercício de 1991, apuradas em balanço, respeitado o limite estabelecido no artigo 26 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado.

II - A política do pessoal do município para o exercício de 1993 obedecerá às disposições pertinentes constantes dos seguintes Diplomas Legais.

a) - Lei Orgânica do Município de Curitiba de N° 935/90.

b) - Lei N° 875, de 20 de Janeiro de 1987, que aprova o Estatuto do Magistério Público Municipal.

c) - Lei N° 899, de 20 de Março de 1989, que estabelece o Quadro de Pessoal da Prefeitura e Institui o Plano de Anciação Funcional.

d) - Lei N° 852, de 20 de Dezembro de 1983, que disciplina as Diretrizes de pessoal do Poder Legislativo Municipal.

Art. 14 - As despesas com custeio administrativo e operacional não poderão ter aumento superior à variação do índice de inflação em relação à execução orçamentária de 1991, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente da expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou de novas atribuições recibi-

das a partir do exercício de 1992.

Art. 12º - As despesas com as ações de expansão corresponderão às prioridades indicadas no anexo I desta Lei e a disponibilidade de recursos.

Art. 13º - Na Lei Orçamentária Anual a Receita Tributária própria do Município corresponderá, no mínimo, a 2% (dois por cento) do total das receitas orçamentárias, inclusive as decorrentes de operações de crédito.

Art. 14º - Para efeito do disposto no inciso III do Artigo 14º da Constituição Estadual, ficam estipulados os seguintes limites para elaboração das propostas orçamentárias do Poder Legislativo Municipal.

I - As despesas com o pessoal e encargos observarão, no que couber, o disposto no artigo 10, desta Lei, inclusive a concessão do disposto no Parágrafo Único do artigo 131 da Constituição Estadual;

II - As despesas com custeio administrativo e operacional, inclusive as de pessoal e encargos sociais, obedecerão o disposto no Artigo II desta Lei;

III - As despesas com as ações de expansão obedecerão o disposto no artigo 12, desta Lei.

Art. 15º - A Secretaria de Finanças do Município após a publicação da Lei Orçamentária divulgará, por unidade orçamentária de cada órgão, os quadros de detalhamento da despesa - QDD, especificando, para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesas e respectivos dobramentos, com os valores fixados na Lei Orça-

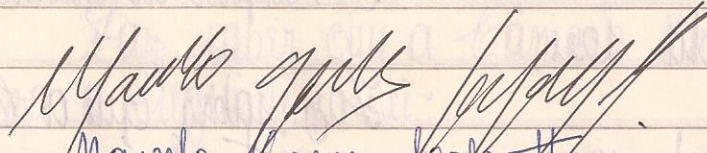
mentaria

Parágrafo Único - Em caso de esurro do arrecadação, fica o Executivo Municipal autorizado a utilizar os recursos com a devida aprovação do Poder Legislativo, obedecendo-se o Plano Plurianual.

Art. 16º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 17º - Revoguem-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 30 de maio de 1992.


Marcelo Gomes Longatti
- Prefeito -

~ x ~

Continuação da Lei nº 988/92

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 30 de maio de 1992.

Marcelo Gomes Longatti
- Prefeito -